



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª Vara Criminal de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0814947-84.2021.8.18.0140
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO(S): [Roubo Majorado]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
REU: JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS FILHO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos, etc.

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, através de seu representante nesta Vara e Comarca, ofertou denúncia contra **JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS FILHO**, qualificado nos autos, tendo em vista os seguintes fatos narrados na denúncia:

“Consta nos autos do incluso inquérito policial que, por volta das 22h30 do dia 07 de maio de 2021, Lucas Javier Fernandes de Meneses se dirigiu até a “Madeira Meneses”, empreendimento de seu pai situado na zona norte desta Capital, com o objetivo de despachar uma nota fiscal de mercadorias que iriam chegar.

Ocorre que, ao adentrar o estabelecimento, Lucas Javier foi surpreendido com a presença de um indivíduo que subtraía uma dúzia de ripas de 2,5 metros. Desta feita, com o objetivo de resguardar o patrimônio de seu genitor, Lucas Javier advertiu o criminoso identificando-se como Guarda Municipal. Não obstante, de forma truculenta, o malfeitor sacou um punhal e correu em direção à vítima, que se viu obrigada a se esconder no banheiro do imóvel, uma vez que não portava sua arma de fogo. Ato contínuo, o criminoso se evadiu do local, levando consigo as doze ripas. Irresignado, ao ver que o meliante empreendeu fuga com uma parte da mercadoria, Lucas Javier iniciou ininterrupta perseguição, alardeando para que populares o auxiliassem na captura daquele, o que efetivamente ocorreu há poucos metros dali, onde foi possível imobilizá-lo.

*Por fim, acionou-se uma viatura da polícia militar que realizava rondas ostensivas naquela região, a qual identificou o malfeitor como **JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS FILHO**, encaminhando-o à Central de*



Flagrantes, com a apreensão do punhal e dos bens subtraídos.”

Por esses fatos, o réu foi incurso, na denúncia, às sanções do crime tipificado no art.157, §2º, VII, do Código Penal.

O denunciado foi preso em flagrante delito em 08/05/2021 e na mesma data lhe foi concedida a liberdade provisória com a aplicação de cautelares (Id. 16597370 – Págs. 01/03).

A denúncia, acompanhada do rol de testemunhas, foi oferecida em 26/05/2021 e recebida em 30/06/2021 (Id num. 17959398 – Págs.01/02).

O réu foi citado em 13.09.2021 e apresentou resposta à acusação em 30/07/2021 por intermédio da Defensoria Pública (Id. 18795695– Págs. 01/06).

Na data de 03.03.2022, em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento da vítima Lucas Javier Fernandes de Meneses, das testemunhas de acusação Lucas Silva Moraes e José de Oliveira Lopes Neto, e da testemunha de defesa Maria do Carmo dos Santos. Na ocasião, foi decretada a revelia do acusado José Augusto dos Santos Filhos, tendo em vista que intimado, não compareceu à audiência, nos moldes do artigo 367 do Código de Processo Penal.

Em fase de diligências, o Ministério Público requereu que fosse oficiado ao Posto de Combustível BR, para que encaminhassem as imagens referentes aos dias dos fatos, o que foi deferido por este Juízo (Id. 24855461– Págs. 01/02).

Na data de 10.03.2022 foi certificado nos autos do processo a impossibilidade do encaminhamento das imagens requeridas pelo representante do Ministério Público, devido as gravações do posto só ficarem armazenadas por 17 (dezesete) dias, conforme informação prestada pelo proprietário e pela gerente do Posto de combustível BR (Id. 25095711 – Pág. 01).

A certidão de antecedentes criminais do acusado foi anexada aos autos (Id. 25151419 - Págs.01/02).

O Ministério Público, em alegações finais escritas, requereu (Id. 30906078): (1) a procedência da presente ação penal, com a consequente condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, VII, do Código Penal, com (2) a fixação da pena base, em sede de primeira fase da dosimetria penal, acima do mínimo legal, em face do reconhecimento desfavorável das circunstâncias judiciais relativas a culpabilidade, a conduta social, a personalidade e antecedentes do réu; (3) que na terceira fase da dosimetria, seja considerada como agravante o uso de arma branca; (4) que seja fixada a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à vítima, a título de reparação por danos materiais; e (5) que seja fixado a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à vítima, a título de reparação por danos morais.

A Defesa do denunciado, em sede de memoriais, pugnou (Id. 31824571): (1) pela absolvição do acusado devido o reconhecimento da ocorrência de erro sobre elemento constitutivo do tipo; (2) rejeitada a



tese acima, que seja afastada a incidência da majorante prevista no inciso VII, do art. 157, §2º do CP; (3) a fixação da pena base no mínimo legal; (4) que seja concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade e (5) o afastamento de indenização por danos materiais e morais.

É o relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada na qual é imputado ao denunciado **JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS FILHO** a prática do crime de roubo, majorado pela violência ou grave ameaça perpetrada pelo exercício de arma branca (art. 157, §2º, inciso e VII, do Código Penal).

Registre-se, inicialmente, que não há nenhum vício ou nulidade a sanar, estando o feito apto ao julgamento de mérito, pois presentes as condições ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos.

Do mérito

No presente caso, a *materialidade* do crime decorre de forma direta, através da juntada do inquérito policial, auto de prisão em flagrante de nº 748/2021, auto de apresentação e apreensão, auto de restituição e declarações da vítima, condutor e testemunhas.

Quanto à *autoria*, ela é inconteste, tendo em vista o acervo probatório, notadamente os relatos orais arrecadados, aliados às circunstâncias fáticas de que o acusado foi preso em flagrante logo após a prática do delito com a *res furtiva*, qual seja uma dúzia de ripas de 2,5 metros e uma faca confeccionada em aço inox, que foi utilizada para ameaçar a vítima.

Destarte, a vítima Lucas Javier Fernandes de Meneses descreveu com riqueza de detalhes que José Augusto dos Santos Filho foi de fato o autor do crime contra ele praticado. Esclareceu que no dia 07 de maio de 2021, por volta das 22h30min, estava chegando na Madeireira Meneses, loja do seu pai, quando se deparou com o denunciado no interior do imóvel com uma dúzia de ripas no ombro e que nesse momento falou para o réu para que ele colocasse as ripas no chão pois ia chamar a viatura da polícia.

Ademais, a vítima informou ainda, que o acusado saiu correndo atrás dele com uma faca e que por tal motivo teve que se esconder dentro do banheiro e que cerca de 5 minutos depois percebeu que o réu tinha saído do estabelecimento com as ripas. Inconformado, Lucas Javier Fernandes de Meneses saiu da madeireira gritando “*pega ladrão*” para que populares o ajudassem a capturar José Augusto dos Santos, o que ocorreu minutos depois.

Registra-se que as testemunhas Lucas Silva Moraes e José de Oliveira Lopes Neto informaram que no dia dos fatos foram acionados pela vítima através do aplicativo Whatsapp e se dirigiram até o local do



crime. Confirmaram que encontraram o réu poucos metros depois da madeira detido por populares com as ripas, objeto do crime e uma faca e que logo em seguida conduziram José de Oliveira Lopes Neto à Central de Flagrantes.

Por oportuno, vale enfatizar que a palavra da vítima nos crimes contra o patrimônio tem valor probante. Confira-se o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: *“nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos”* (AgRg no AREsp 1250627/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/5/2018, DJe 11/5/2018).

Assim sendo, as elementares do delito praticado pelo acusado estão comprovadas nos autos, uma vez que José Augusto dos Santos subtraiu para si coisa alheia móvel, consistente em uma dúzia de ripas de 2,5 metros, mediante grave ameaça, empreendendo fuga em seguida na posse da *res*.

Portanto, encerrada a instrução criminal, observo que as provas, coligidas para os autos, incriminam o réu, sendo suficientes para a condenação.

No que se refere ao exaurimento do delito, percebe-se que o mesmo restou consumado, tendo o acusado percorrido todas as etapas do *“iter criminis”*, consoante as provas analisadas nos autos.

O STJ, acerca do tema, editou a Súmula 582:

Súmula 582 do STJ: “Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”.

No caso, houve a inversão da posse da *res* mediante grave ameaça, pois o réu utilizou uma faca para intimidar a vítima. Além de típica, congruente com o disposto no art. 157, §2º, inciso VII, do Código Penal, é a conduta do acusado antijurídica, visto não haver causa de exclusão da ilicitude; e culpável, por ser o réu imputável, tendo plena consciência da ilicitude de seus atos, sendo-lhe exigível outras condutas.

Desta sorte, ainda que as ripas, conforme consta no auto de restituição, não há que se falar em tentativa, pois o agente conseguiu inverter a posse após a violência e ameaça empregadas. Assim, o delito foi consumado.

Com efeito, é ônus da defesa apresentar provas capazes de afastar a autoria dos fatos atribuída ao réu ou, pelo menos, causar dúvidas ao órgão julgante.

Do Uso da Arma Branca

A Lei nº 13.964/2019, de 24/12/2019, incluiu o inciso VII ao parágrafo segundo, do art. 157, referente à causa de aumento de pena



quando a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca.

No presente caso, por mais que a defesa do acusado tenha afirmado que o denunciado encontrou as ripas no chão em frente a madeira e acreditando serem descartes, resolveu amarrá-las e leva-las para sua casa (pois utilizaria esse material devido ser carpinteiro), a vítima afirmou sem titubear que José de Oliveira Lopes Neto estava dentro da madeira com as ripas em cima do seu ombro e que quando lhe pediu para que colocasse as ripas no chão, o denunciado saiu correndo com uma faca, lhe ameaçando, e que por tal motivo entrou dentro do banheiro, restando demonstrado que a vítima se sentiu intimidada pela grave ameaça efetuada com a arma branca.

Por conseguinte, o acusado foi detido por populares e preso em flagrante logo após a prática delituosa com uma faca, conforme auto de apresentação e apreensão, as declarações das testemunhas de acusação e o exame pericial realizado na arma branca apreendida, que atestou seu bom estado de uso e conservação, apta portanto a ser utilizada para ações cortantes e perfurocontudentes.

Desta feita, reconheço a incidência da majorante do emprego de arma branca.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, em face de tais fundamentos já relatados, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para **CONDENAR** o denunciado **JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS FILHO**, qualificado nos autos, filho de Maria do Carmo dos Santos e José Augusto dos Santos, RG nº 2.164.357 SSP-PI, como incurso nas penas do art. 157, §2º, inciso VII do Código Penal.

IV – DA DOSIMETRIA DA PENA

Nos termos do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, e atento às diretrizes do art. 68, caput, do Código Penal (sistema trifásico), com vistas a estabelecer uma justa e adequada resposta penal do Estado, passo à individualização das penas.

De já, esclareço que no tocante ao quantum de cada circunstância judicial a ser valorada na 1ª. fase da dosimetria da pena, levarei em consideração 1/8 (um oitavo) para cada circunstância desfavorável (uma vez que são oito as circunstâncias judiciais), tendo como parâmetro o intervalo entre a pena mínima e máxima em abstrato, partindo-se do mínimo legal; observando-se quanto à pena de multa o disposto no art. 49, caput, do Código Penal.

Na 2ª. fase da dosimetria, cada circunstância atenuante ou agravante genérica será equivalente a 1/6 (um sexto) da pena até então apurada, podendo uma circunstância agravante ser compensada com uma atenuante, desde que uma não seja preponderante em relação a outra. Existindo circunstância atenuante ou agravante preponderante, considerarei para a mesma o patamar de 1/3 (um terço), observando o



que dispõe o art. 67, do Código Penal.

Para a 3ª. fase da dosimetria, será considerado o sistema de exasperação, conforme frações definidas em Lei, podendo a pena ficar aquém do mínimo legal ou acima do máximo, conforme entendimentos jurisprudenciais predominantes.

No presente caso, não foram reconhecidas causas de diminuição. Contudo, foi reconhecida uma causa de aumento, uma vez que restou provado o emprego de arma branca (§2º, VII, do art. 157, do CP). Assim, elevarei a pena em 1/3 (um terço) nesta fase.

A fixação da pena de multa passará por duas fases (sistema bifásico): 1º) fixação da quantidade de dias multa; e 2º) fixação do valor unitário de cada dia multa. Na fixação da quantidade de dias multa, será observado o disposto no art. 49, caput, do Código Penal, considerando o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias multa, atento ao disposto no art. 68, do Código Penal (serão consideradas as circunstâncias judiciais, as atenuantes e agravantes e, por fim, as causas de diminuição e aumento para apuração do cálculo da quantidade de dias multa, sob os mesmos critérios utilizados para a fixação da pena privativa de liberdade). Na fixação do valor do dia multa, este não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse salário (art. 49, §1º, CP), considerando-se a situação econômica do réu (art. 60, CP).

Circunstâncias Judiciais

CONSIDERANDO que, sob o aspecto qualitativo do juízo da culpabilidade, o mesmo foi normal para a espécie;

CONSIDERANDO que o réu possui antecedentes criminais, uma vez que consta nos autos registro de sentença condenatória em face do acusado, na ação penal nº 0023222-41.2010.8.18.0140, com trânsito em julgado em 21.05.2015, conforme Guia de Execução Definitiva em anexo, que tramitou na 3ª Vara Criminal de Teresina;

CONSIDERANDO que a conduta social do réu não restou desabonada nos autos. Neste ponto, frise-se que ações penais em trâmite não se prestam a exasperar a pena base, conforme Súmula 444 do STJ. Do mesmo modo, atos infracionais praticados pelo réu, enquanto menor, não podem ser considerados para tornar desfavorável essa circunstância judicial;

CONSIDERANDO que não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do réu, deixo de valorá-la negativamente. Neste ponto, em que pesem os argumentos da acusação, ações penais em trâmite não se prestam a exasperar a pena base, conforme Súmula 444 do STJ;

CONSIDERANDO que não ficou apurado quais foram os motivos do crime;

CONSIDERANDO no âmbito das circunstâncias do



crime, as mesmas foram normais para a espécie;

CONSIDERANDO que no tocante as consequências do crime, as mesmas não foram gravosas, pois a vítima teve seu objeto restituído;

E, finalmente, **CONSIDERANDO** que a vítima em nada colaborou para o início do evento danoso;

Fixo a pena-base do acusado **JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS FILHO em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa**, tendo em vista o reconhecimento de uma circunstância judicial desfavorável (antecedentes).

Atenuantes e agravantes

Sem atenuantes e agravantes a serem consideradas.

Pena apurada até a 2ª. Fase da dosimetria: 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Causas de diminuição e aumento de pena

Sem causas de diminuição da pena a serem consideradas.

No tocante as causas de aumento de pena, elevo a pena em 1/3 (um terço), tendo em vista que o crime foi praticado com o emprego de arma branca (art. 157, §2º, inciso VII, do Código Penal). Assim, majoro a pena em 01 (um) ano e 07 (sete) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa.

Pena apurada até a 3ª. fase da dosimetria: 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa.

Da pena definitiva

Assim, fixo, em definitivo, a pena do acusado **JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS FILHO em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa**.

Defino o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato (ano 2021) R\$ 1.100,00 (mil duzentos e doze reais), o que corresponde a R\$ 36,66 (trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) que multiplicado por 70 (setenta) dias-multa, equivale R\$ 2.566,66 (dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), quantia que deverá ser depositada em favor do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença.

O regime inicial para o cumprimento da pena privativa em liberdade do réu será o **SEMI-ABERTO**, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal Brasileiro.

Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, nos moldes do art. 44, incisos I, do Código Penal, pois a pena aplicada é superior a quatro anos e o crime foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa.



V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Analisando a situação posta, entendo que não estão presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal. Assim, com fundamento no art. 387, §1º, do Código de Processo Penal, entendo pela inexistência de motivos ensejadores da custódia cautelar do sentenciado, notadamente diante da ausência de requerimento do Ministério Público neste sentido; e tendo em vista que o réu respondeu em liberdade à presente ação. Assim, concedo o sentenciado o direito de recorrer em liberdade, salvo se por outro processo estiver preso.

Deixo de proceder a detração penal, na forma do art. 387, §2º, do CPP, providência essa que não causa nenhum prejuízo a esfera jurídica do sentenciado, haja vista que o Juiz da Vara de Execução Penal possui competência legal nesse sentido (LEP – art. 66, III, alínea “c”, da Lei Federal n. 7.210/1984).

Deixo de fixar um valor mínimo de indenização cível em favor da vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, haja vista não haver nos autos elementos que comprovem o valor do dano.

Em caso de eventual interposição de recurso, expeça(m)-se guia(s) de execução provisória em desfavor do(s) sentenciado(s), remetendo-se à Vara Execução Penal desta Comarca.

Sem bens apreendidos a serem destinados.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804, do CPP. Eventual causa de isenção poderá ser melhor apreciada no Juízo de Execução Penal.

A análise de eventual prescrição retroativa, com base na pena aplicada, na forma do art. 110, do Código Penal, poderá ser analisada pelo Juízo da Execução Penal, após o trânsito em julgado para a acusação.

Oficie-se à(s) vítima(s), comunicando-a(s) do inteiro teor desta sentença, nos termos do art. 201, §2º (parte final), do CPP.

Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1. Expeça-se a guia de execução definitiva, determinando que o réu seja recolhido ao estabelecimento adequado;

2. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para os efeitos do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;

3. Procedam-se as demais anotações e comunicações necessárias, nos termos da normatização da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Piauí.

4. Lance o nome do réu no Rol de Culpados.

P.R.I.

Teresina (PI), 17 de outubro de 2022.

MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS



Juiz de Direito Auxiliar Criminal nº. 09 (Criminal)

